



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E
NUTRICIONAL

PROTOCOLO Nº 01-159.186/2022

Ref.: Impugnação – Edital - Chamamento Público nº 008/2021-SMSAN

Ao NAJ/SMSAN

Senhor Procurador,

A COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA REFORMA AGRÁRIA TERRA LIVRE LTDA., CNPJ sob nº 10.568.281/0001-37, apresentou impugnação tempestiva (mov. 44.10 e 45.1), por e-mail, em 25/11/2022, aos termos do edital do Chamamento Público nº 008/2022-SMSAN, cujo objeto é o **“AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ORIUNDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR, DESTINADOS AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE), PARA ATENDIMENTO AOS CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ÀS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, PREVIAMENTE CADASTRADOS JUNTO AO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)”**, que tem o dia 05/12/2022 como data limite para a apresentação dos documentos e projetos de venda, por parte dos interessados.

Para impugnações aos termos do edital, o item 3.1 do instrumento convocatório prevê:

“3.1. Até 05 (cinco) dias úteis antes do prazo final de encerramento do Chamamento Público, qualquer cidadão ou proponente poderá impugnar o presente edital. Os pedidos de impugnação deverão ser protocolados no endereço eletrônico: cplsmsan@curitiba.pr.gov.br ou na Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, na Rua Doutor Pedrosa, 257, Centro, Curitiba/PR, cujo horário de atendimento ao público é de segunda a sexta-feira, das 8h00 às 12h00 e das 13h30 às 17h30”.

Caberá à Comissão Especial de Chamamento Público decidir acerca do pedido de impugnação do edital, em até 02 (dois) dias úteis, conforme item 3.2 do edital.

A impugnante apresenta sua motivação nos seguintes termos:

*“A Cooperativa dos Trabalhadores da Reforma Agrária Terra Livre Ltda vem, tempestiva e respeitosamente, através de seu representante legal interpor a devida **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme as razões a seguir exposta:*

Pontos específicos do edital em comento possuem peculiaridades que merecem ser revistas em obediência a legislação vigente e entendimento jurisprudencial recente do Tribunal de Contas da União. Vejamos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E
NUTRICIONAL**

Cláusula de Impedimento de Participação do Certame:

É possível vislumbrar no item 4.2 do edital que:

4.2 Estará impedido de participar de qualquer fase do processo, o proponente que se enquadre em uma ou mais situações descritas a seguir:

4.2.1. Estar declarado inidôneo por qualquer esfera federativa, ou suspensos de licitar ou impedido de contratar com o Município de Curitiba, enquanto durarem os efeitos da sanção;

Entretanto, a disposição legal contida no art. 87, III da Lei 8.666/93, que prevê a sanção de suspensão de licitar com a Administração, deve ser corretamente interpretada, sendo que o dispositivo editalício está vedando a ampla competitividade no certame, assim como extrapolando os limites de interpretação da legislação vigente, considerando que na gradação das penalidades temos a suspensão/impedimento do direito de licitar **restrita** ao Órgão sancionador.

Transcreve-se abaixo o texto legal para melhor elucidação dos fatos:

Art. 87 – Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

Dependendo da interpretação que a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA der ao item em questão, inúmeras proponentes não poderão participar do certame, a considerar que uma **eventual suspensão aplicada por determinado Órgão**, ainda que restrita ao mesmo, impedirá a participação de tal empresa na Chamada Pública em apreço.

Cláusula de Exigência de Documento para Participação no Certame:

Além disso, estabelecido ficou no item 5, subitem 5.1.12 (Documentos e Projeto de Venda), que os proponentes deverão entregar à Comissão Especial de Chamamento Público entre outros documentos, o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E
NUTRICIONAL

5.1.12. Declaração da inexistência de superveniência de fato impeditivo da habilitação, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 32, da Lei no 8.666/93 e de que não foi declarada inidônea e nem está suspensa em nenhum órgão público federal, estadual ou municipal, assinada pelo representante legal do proponente;

Referente as questões “suspensão do direito de licitar” e “inidoneidade”, por meio do CEIS – Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - já superadas pela Lei Federal nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em vigor, bem como, por reiteradas decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União, sabe-se que se trata de sanções distintas.

Tal constatação é extremamente relevante para o caso em comento, pois garante que os impedimentos e exigência contidos nos itens 4.2.1 e 5.1.12 respectivamente do edital, estão em dissonância com a doutrina, jurisprudência e legislação vigente e merecem ser retirados do instrumento convocatório.

O Exmo. Desembargador do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Professor Jessé Pereira Junior leciona que:

“Compreende-se a diversidade de alcance em sistema que institui penalidades em gradação, da mais leve (advertência) à mais severa (declaração de inidoneidade). Os efeitos da suspensão são restritos ao local que impõe, quanto ao direito de licitar e contratar; os efeitos da inidoneidade, a mais gravosa das penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.666/93, são nacionais, quanto ao mesmo direito de licitar e contratar.” (PEREIRA JÚNIOR, Jessé 2009. p. 861). (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, vale colacionar o entendimento do TCU, corroborando o posicionamento exarado acima:

(TCU – Acórdão 2.617/10 – Segunda Câmara) “A previsão contida em edital de concorrência no sentido de que o impedimento de participar decerte em razão de sanção do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 limita-se às empresas apenas pela entidade que realiza o certame autoriza a classificação de proposta de empresa apenas por outro ente da Administração Pública federal com sanção do citado comando normativo, em face da inexistência de entendimento ampliativo por esta Corte sobre a matéria. (...)”.

Além do entendimento do Tribunal de Contas da União, no tocante a abrangência da sanção, o legislador ratificou o entendimento ao tratar o tema no art. 156,

§4º da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei Federal nº 14.133/2021 - que sucedeu a Lei 8.666/93, in verbis:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E
NUTRICIONAL**

Art. 156. *Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:*

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar

§ 4º *A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos. Grifo nosso.*

Sendo assim, se uma proponente tiver uma penalidade prevista no art. 87, III e IV da Lei 8.666/93 por ter sido suspensa do direito de licitar em Órgão Sancionador restrito, mesmo sabendo que tal penalidade se restrinja aquele determinado Órgão, estaria impedida de participar do presente Chamada Pública caso o item 4.2.1 do Edital não seja revisto.

Ademais, se cumprir a exigência contida no item 5.1.12 do edital de apresentar (Declaração de que não foi declarada inidônea e nem está suspensa em nenhum órgão público federal, estadual ou municipal, assinada pelo representante legal do proponente), estribada no conceito doutrinário e jurisprudencial que lhe garante poder licitar com outros órgãos que não aquele sancionador, estaria assim, expedindo documento falso, e consequentemente correndo o risco de uma penalidade mais gravosa, fazendo-se necessária, portanto, a retificação do edital.

Diante do exposto, com fundamento nas razões precedentemente, requer-se o provimento da presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, uma vez que a alteração nos itens 4.1.2 e 5.1.12, é medida que garantirá a legalidade do procedimento administrativo, através da correção da incoerência aqui apontada.

Cumpre-nos informar que a matéria já havia sido motivo de questionamento da Cooperativa Nossa Terra, em 31/10/2022 (mov. 35.15) e que foi esclarecido, através do Boletim de Esclarecimento nº 2 (mov. 37.6), conforme esclarecimento nº 3 do boletim, publicado no portal da Prefeitura Municipal de Curitiba curitiba.pr.gov.br/conteudo/chamamentos-publicos-2022/3343:

1 - Conforme item 4.2.1 só estarão impedidos de participar as organizações que estiverem declaradas inidôneas por qualquer esfera federativa, ou suspensos de licitar ou impedido de contratar com o Município de Curitiba, enquanto durarem os efeitos da sanção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E
NUTRICIONAL

Quanto a declaração solicitada no item 5.1.12, mesmo que a organização declare estar apenas suspensa, em qualquer outro órgão da federação, não impedirá sua participação no chamamento.

Nos termos do item 2.5 do edital, a Comissão Especial de Chamamento Público responderá a todos os pedidos ou questionamentos, mediante Boletim de Esclarecimento, Comunicados ou Erratas, que serão disponibilizados no portal da Prefeitura Municipal de Curitiba (<http://www.curitiba.pr.gov.br/conteudo/chamamentos-publicos-2022/3343>), a todos os fornecedores que tiverem adquirido este edital de chamamento, sendo de responsabilidade única e exclusiva dos participantes o acompanhamento destas informações.

Portanto, entendemos que a impugnação ao edital não deve prosperar, pois o boletim de esclarecimento, de modo vinculante, esclareceu a situação em comento.

Diante do exposto encaminhamos o presente para que o Núcleo de Assessoramento Jurídico da Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional se manifeste.

CPLSAN, 28 de novembro de 2022.

ANDRE LUIZ DA MOTT
BEZERRA:87437520982

Assinado de forma digital por ANDRE LUIZ DA MOTT
BEZERRA:87437520982

André Luiz da Motta Bezerra
Presidente da Comissão Especial
de Chamamento Público-SMSAN
Portaria nº 002/2022-SMSAN



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NA SMSAN
Rua Doutor Pedrosa, 257, - Centro - 80420120
(41)3350-3826

PROTOCOLO Nº: 01-159186/2022

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N. 008/2022 SMSAN

INFORMAÇÃO Nº: 1014/2022

À Comissão Permanente de Licitação,

Concorda-se com o teor dos entendimentos exarados na manifestação da Comissão Permanente de Licitação no mov. 48.1. Informa-se ainda que como a matéria já foi esclarecida anteriormente pela CPL em boletim disponível para todas licitantes, a impugnação carece de interesse, devendo ser indeferida. Convém lembrar que os esclarecimentos vinculam à administração pública aos respectivos certames, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. (Acórdão 179/2021-TCU-Plenário)

Diante disso, correto o entendimento da CPL, portanto, nada a opor quanto ao prosseguimento do procedimento, opina-se pelo indeferimento da impugnação ao edital do mov. 45.1 promovida pela Cooperativa dos Trabalhadores da Reforma Agrária Terra Livre.

ANTONIO JOELCIO STOLTE

Procurador do Município

Matrícula 146.724

OAB-PR 29.193



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E
NUTRICIONAL

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROTOCOLO Nº 01-159186/2022

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 008/2022-SMSAN

OBJETO: “AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ORIUNDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR, DESTINADOS AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE), PARA ATENDIMENTO AOS CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ÀS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, PREVIAMENTE CADASTRADOS JUNTO AO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)”.

IMPUGNANTE: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA REFORMA AGRÁRIA TERRA LIVRE LTDA., CNPJ sob nº 10.568.281/0001-37

Aos vinte e nove dias do mês de novembro de 2022, a Comissão Especial de Chamamento Público da Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, devidamente designada pela Portaria nº 002/2022-SMSAN, analisou as razões da impugnação apresentada em 25/11/2022 (mov. 44.10 e 45.1), tempestivamente, pela **COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA REFORMA AGRÁRIA TERRA LIVRE LTDA., CNPJ sob nº 10.568.281/0001-37**, aos termos do edital do Chamamento Público em epígrafe. Após detida análise das razões elencadas pela impugnante, bem como as considerações formuladas pelo setor demandante da Secretaria Municipal da Educação, e Informação nº 1.014/2022-NAJ/SMSAN, a comissão resolve proferir o seguinte julgamento:

I - Das razões da impugnação:

Impugna o edital nos seguintes termos:

*“A Cooperativa dos Trabalhadores da Reforma Agrária Terra Livre Ltda vem, tempestiva e respeitosamente, através de seu representante legal interpor a devida **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme as razões a seguir exposta:*

Pontos específicos do edital em comento possuem peculiaridades que merecem ser revistas em obediência a legislação vigente e entendimento jurisprudencial recente do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

Cláusula de Impedimento de Participação do Certame:

É possível vislumbrar no item 4.2 do edital que:

4.2 *Estará impedido de participar de qualquer fase do processo, o proponente que se enquadre em uma ou mais situações descritas a seguir:*

4.2.1. Estar declarado inidôneo por qualquer esfera federativa, ou suspensos de licitar *ou impedido de contratar com o Município de Curitiba, enquanto durarem os efeitos da sanção;*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E
NUTRICIONAL**

Entretanto, a disposição legal contida no art. 87, III da Lei 8.666/93, que prevê a sanção de suspensão de licitar com a Administração, deve ser corretamente interpretada, sendo que o dispositivo editalício está vedando a ampla competitividade no certame, assim como extrapolando os limites de interpretação da legislação vigente, considerando que na gradação das penalidades temos a suspensão/impedimento do direito de licitar **restrita** ao Órgão sancionador.

Transcreve-se abaixo o texto legal para melhor elucidação dos fatos:

Art. 87 – Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

Dependendo da interpretação que a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA der ao item em questão, inúmeras proponentes não poderão participar do certame, a considerar que uma **eventual suspensão aplicada por determinado Órgão**, ainda que restrita ao mesmo, impedirá a participação de tal empresa na Chamada Pública em apreço.

Cláusula de Exigência de Documento para Participação no Certame:

Além disso, estabelecido ficou no item 5, subitem 5.1.12 (Documentos e Projeto de Venda), que os proponentes deverão entregar à Comissão Especial de Chamamento Público entre outros documentos, o seguinte:

5.1.12. Declaração da inexistência de superveniência de fato impeditivo da habilitação, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 32, da Lei no 8.666/93 e de que não foi declarada inidônea e nem está suspensa em nenhum órgão público federal, estadual ou municipal, assinada pelo representante legal do proponente.

Referente as questões “suspensão do direito de licitar” e “inidoneidade”, por meio do CEIS – Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - já superadas pela Lei Federal nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em vigor, bem como, por reiteradas decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União, sabe-se que se trata de sanções distintas.

Tal constatação é extremamente relevante para o caso em comento, pois garante que os impedimentos e exigências contidos nos itens 4.2.1 e 5.1.12 respectivamente do edital, estão em dissonância com a doutrina, jurisprudência e legislação vigente e merecem ser retirados do instrumento convocatório.

O Exmo. Desembargador do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Professor Jessé Pereira Junior leciona que:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E
NUTRICIONAL**

*“Compreende-se a diversidade de alcance em sistema que institui penalidades em gradação, da mais leve (advertência) à mais severa (declaração de inidoneidade). **Os efeitos da suspensão são restritos ao local que imposta, quanto ao direito de licitar e contratar; os efeitos da inidoneidade, a mais gravosa das penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.666/93, são nacionais, quanto ao mesmo direito de licitar e contratar.**”* (PEREIRA JÚNIOR, Jessé 2009. p. 861). (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, vale colacionar o entendimento do TCU, corroborando o posicionamento exarado acima:

(TCU – Acórdão 2.617/10 – Segunda Câmara) “A previsão contida em edital de concorrência no sentido de que o impedimento de participar decerte em razão de sanção do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 limita-se às empresas apenas pela entidade que realiza o certame autoriza a classificação de proposta de empresa apenas por outro ente da Administração Pública federal com sanção do citado comando normativo, em face da inexistência de entendimento ampliativo por esta Corte sobre a matéria. (...)”.

Além do entendimento do Tribunal de Contas da União, no tocante a abrangência da sanção, o legislador ratificou o entendimento ao tratar o tema no art. 156,

§4º da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei Federal nº 14.133/2021 -que sucedeu a Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e **impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.** Grifo nosso.

Sendo assim, se uma proponente tiver uma penalidade prevista no art. 87, III e IV da Lei 8.666/93 **por ter sido suspensa do direito de licitar em Órgão Sancionador restrito**, mesmo sabendo que tal penalidade se restrinja aquele determinado Órgão, estaria impedida de participar do presente Chamada Pública caso o item 4.2.1 do Edital não seja revisto.

Ademais, se cumprir a exigência contida no item 5.1.12 do edital de apresentar (Declaração de que **não** foi declarada inidônea e nem está suspensa em nenhum órgão público federal, estadual ou municipal, assinada pelo representante legal do proponente), estribada no conceito doutrinário e jurisprudencial que lhe garante poder licitar com outros órgãos que não aquele sancionador, estaria assim, expedindo documento falso, e consequentemente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E
NUTRICIONAL

correndo o risco de uma penalidade mais gravosa, fazendo-se necessária, portanto, a retificação do edital.

Diante do exposto, com fundamento nas razões precedentemente, requer-se o provimento da presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, uma vez que a alteração nos itens 4.1.2 e 5.1.12, é medida que garantirá a legalidade do procedimento administrativo, através da correção da incoerência aqui apontada.

II – Análise da Comissão Especial de Chamamento Público

Cumpre-nos informar que a matéria já havia sido motivo de questionamento da Cooperativa Nossa Terra, em 31/10/2022 (mov. 35.15) e que foi esclarecido, através do Boletim de Esclarecimento nº 2 (mov. 37.6), conforme esclarecimento nº 3 do boletim, publicado no portal da Prefeitura Municipal de Curitiba uritiba.pr.gov.br/conteudo/chamamentos-publicos-2022/3343, em 07/11/2022:

1 - Conforme item 4.2.1 só estarão impedidos de participar as organizações que estiverem declaradas inidôneas por qualquer esfera federativa, ou suspensos de licitar ou impedido de contratar com o Município de Curitiba, enquanto durarem os efeitos da sanção.

*Quanto a declaração solicitada no item 5.1.12, mesmo que a organização declare estar **apenas** suspensa, em qualquer outro órgão da federação, não impedirá sua participação no chamamento.*

Nos termos do item 2.5 do edital, a Comissão Especial de Chamamento Público responderá a todos os pedidos ou questionamentos, mediante Boletim de Esclarecimento, Comunicados ou Erratas, que serão disponibilizados no portal da Prefeitura Municipal de Curitiba (<http://www.curitiba.pr.gov.br/conteudo/chamamentos-publicos-2022/3343>), a todos os fornecedores que tiverem adquirido este edital de chamamento, sendo de responsabilidade única e exclusiva dos participantes o acompanhamento destas informações

III – Análise do NAJ/SMSAN

Após a análise da Comissão, o processo foi encaminhado ao Núcleo de Assessoramento Jurídico da Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, que emitiu a Informação nº 1.014/2022-NAJ/SMSAN (mov. 49.1):

“Concorda-se com o teor dos entendimentos exarados na manifestação da Comissão Permanente de Licitação no mov. 48.1. Informa-se ainda que como a matéria já foi esclarecida anteriormente pela CPL em boletim disponível para todas licitantes, a impugnação carece de interesse, devendo ser indeferida. Convém lembrar que os esclarecimentos vinculam



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E
NUTRICIONAL

à administração pública aos respectivos certames, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. (Acórdão 179/2021-TCU-Plenário)

Diante disso, correto o entendimento da CPL, portanto, nada a opor quanto ao prosseguimento do procedimento, opina-se pelo indeferimento da impugnação ao edital do mov. 45.1, promovida pela Cooperativa dos Trabalhadores da Reforma Agrária Terra Livre”.

IV - Conclusão

Face ao exposto, a Comissão Especial de Chamamento Público decide conhecer a impugnação apresentada, tempestivamente, e no mérito, respaldado pelos argumentos aqui apresentados, bem como a Informação nº 1014/2022-NAJ/SMSAN, **indeferi-la totalmente**. Ainda, manter **data limite de recebimento dos documentos e projetos de venda, marcado para o dia 05/12/2022, conforme previsão do edital de embasamento do Chamamento Público nº 008/2022-SMSAN. Esta análise será publicada no portal da Prefeitura Municipal de Curitiba** (<https://www.curitiba.pr.gov.br/conteudo/chamamentos-publicos-2022/3343>).

Curitiba, 29 de novembro de 2022.

ANDRE LUIZ DA
MOTTA
BEZERRA:87437520982

Assinado de forma digital
por ANDRE LUIZ DA
MOTTA
BEZERRA:87437520982

André Luiz da Motta Bezerra
Presidente

FERNANDO DOS
SANTOS
MORAIS:70827249934

Assinado de forma digital por
FERNANDO DOS SANTOS
MORAIS:70827249934
Dados: 2022.11.29 15:33:47 -03'00'

Fernando dos Santos Morais
Membro

GINO
LUCCHIN:74805
959991

Assinado de forma digital
por GINO
LUCCHIN:74805959991
Dados: 2022.11.29 14:44:51
-03'00'

Gino Lucchin
Membro

Nivaldo Guimarães
Vasconcellos

Assinado de forma digital por
Nivaldo Guimarães Vasconcellos
Dados: 2022.11.29 16:36:43 -03'00'

Nilvaldo Guimarães Vasconcelos
Membro